

**PORTARIA CONJUNTA Nº. 05/2021 – SEAPEN/SUSEPE**

**O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e O SUPERINTENDENTE DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS**, no uso das atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer política específica quanto à custódia de pessoas LGBTI presas e egressas do sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul, garantindo direitos e atendendo as políticas nacionais e internacionais, bem como a legislação vigente;

**CONSIDERANDO** o Art. 5º da Constituição Federal que dispõe: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”;

**CONSIDERANDO** a RESOLUÇÃO CNJ nº 348, de outubro de 2020, alterada pela RESOLUÇÃO CNJ nº 366, de 20 de janeiro de 2020, que estabelecem diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

**CONSIDERANDO** que a população prisional LGBTI requer atenção quanto à prevenção de violência, tratamento e cuidados específicos em saúde, respeito ao nome social com o qual as pessoas travestis e transexuais se identificam (Decreto Estadual nº 49.122/12, Decreto Federal nº 8.727/16 e Resolução Conjunta nº 1/2014 CNPCP/CNCD/LGBT, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), assim como o uso de vestimentas de acordo com o gênero com o qual a pessoa se identifica;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto nº 48.118, de 27 de junho de 2011, normativa estadual que dispõe sobre “o tratamento nominal, inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros estaduais relativos a serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Estadual”;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Nota Técnica n.º 60/2019/DEPEN/MJ e a Nota Técnica n.º 5/2018/DEPEN/MJ que tratam respectivamente dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais e que recomenda aos órgãos estaduais de administração penitenciária a inclusão da população LGBTI na formação profissional e educacional, nos espaços e atividades de trabalho, entre outras necessidades;

**CONSIDERANDO** a Portaria SES-RS nº 343/2014, que instituiu a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul;

**RESOLVEM:**

**CAPÍTULO I  
DOS CONCEITOS**

**Artigo 1º.** Fica instituído o “**Guia de Atenção à População LGBTI no Sistema Prisional do RS**”, que tem por finalidade orientar a atuação em relação às pessoas LGBTI presas e egressas no âmbito da Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE.

**Artigo 2º.** A identidade de gênero é uma experiência interna e individual, sentida em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento.



**§ 1º Cisgênero** é a pessoa cuja identidade de gênero corresponde ao sexo biológico que lhe foi atribuído no nascimento.

**§ 2º Transgênero** é a pessoa cuja identidade de gênero difere do sexo biológico que lhe foi atribuído no nascimento, existindo o indivíduo:

**I - travesti:** pessoa, usualmente do sexo masculino, que usa roupas e adota formas de expressão de gênero femininas, mas que não necessariamente deseja mudar suas características primárias, se tratando da construção do feminino através de roupas e/ou procedimentos estéticos e/ou cirúrgicos e, ainda que invista em roupas e hormônios femininos, não sente desconforto com sua genitália, assim como não tem a necessidade de fazer a cirurgia de redesignação sexual;

**II - transexual:** pessoa que se autopercebe e reivindica pertencimento ao gênero oposto àquele que lhe foi atribuído no nascimento, sendo:

**a) mulher trans:** pessoa designada com o gênero masculino no nascimento que se identifica como sendo pertencente ao gênero feminino;

**b) homem trans:** pessoa designada com o gênero feminino no nascimento que se identifica como sendo pertencente ao gênero masculino;

**III - intersexual:** pessoa cuja designação do sexo que lhe foi atribuído no nascimento não está em conformidade com a definição típica de sexo masculino e de sexo feminino por razões de ambiguidade genital, por combinações de fatores genéticos e/ou somáticos.

**§ 3º.** As identidades de gênero incluem o sentimento que a pessoa tem do corpo, que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros, assim como outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e de se expressar, devendo ser reconhecida pelo gênero que se identifica.

**Artigo 3º.** A orientação sexual é a capacidade de cada pessoa de experimentar uma atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas, existindo o indivíduo:

**I - heterossexual:** que sente atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos do gênero oposto;

**II - homossexual:** que sente atração emocional, afetiva e/ou sexual por indivíduos do mesmo gênero, podendo ser gays (gênero masculino) ou lésbicas (gênero feminino);

**III - bissexual:** que se relaciona afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

**IV - assexual:** que não sente atração sexual por outras pessoas.

**Parágrafo único.** Nesse sentido, a população homossexual é composta por pessoas:

**I - lésbicas:** denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

**II - gays:** denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens.

## CAPÍTULO II DAS GARANTIAS



**Artigo 4º.** Para elaboração de parâmetros visando à custódia de pessoas LGBTI em privação de liberdade em unidades prisionais do RS, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, antes da inclusão no convívio com a população prisional, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos e estes não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 1º. As pessoas transexuais masculinas e femininas podem ser encaminhadas para as unidades prisionais que tiverem área de vivência específica, em locais adequados ao seu gênero autodeclarado.

§ 2º. A não transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

**Artigo 5º.** A pessoa travesti e a transexual, têm o direito de serem chamadas pelo seu nome social, de acordo com o gênero autodeclarado.

§ 1º. O nome social da pessoa presa deve estar registrado no sistema INFOPEN e constar nos documentos de rotina prisional, a partir de procedimento integrado com o sistema do Instituto-Geral de Perícias, órgão responsável pela identificação civil e criminal, bem como pelo registro do nome social no Estado do RS.

§ 2º. Todos os servidores penitenciários e demais profissionais devem se reportar à pessoa presa e aos visitantes fazendo uso do nome social, se o tiverem.

§ 3º. As pessoas que se identificarem como mulheres trans ou como travestis deverão ser tratadas por termos femininos, como senhora, ela, dela, entre outros, e as pessoas que se identificarem como homens trans deverão ser tratados por termos masculinos, como senhor, ele, dele, entre outros, assim como as pessoas intersexos deverão ser tratadas por termos masculinos ou femininos, conforme sua manifestação de vontade.

§ 4º. Caso não conste a informação do nome social na Guia de Recolhimento à prisão, mediante solicitação expressa da pessoa presa, será providenciado o encaminhamento para a Defensoria Pública ou advogado constituído para substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

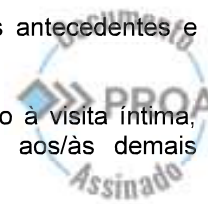
**Artigo 6º.** À pessoa travesti, transexual masculino, feminino e intersexos em privação de liberdade será facultada o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero autodeclarado, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

**Parágrafo único.** Nos estabelecimentos onde é obrigatório o uso de uniforme, devem ser seguidas as mesmas regras de vestimenta de acordo com o gênero autodeclarado, sendo permitido o uso de respectivas roupas íntimas e demais materiais autorizados no Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, para mulheres e população LGBTI.

**Artigo 7º.** O servidor penitenciário deve garantir a igualdade, os direitos fundamentais e a dignidade humana da população LGBTI, bem como isentar-se de condutas preconceituosas, agressivas e discriminatórias, protegendo-a contra a vulnerabilidade e violência, inclusive sexual, perpetrada por outras pessoas.

**Parágrafo único.** Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução penal.

**Artigo 8º.** É garantido às pessoas LGBTI em situação de prisão o direito à visita íntima, caso seja adotada na unidade prisional, nos mesmos moldes concedido aos/às demais



presos(as), conforme definido no Regulamento Geral de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais do RS.

**Artigo 9º.** É garantido às pessoas LGBTI em situação de prisão o acesso às oportunidades de educação formal, não formal e ensino profissionalizante, bem como a continuidade da sua formação em igualdade de condições das outras pessoas presas.

**Parágrafo único.** Deve ser oportunizado às pessoas LGBTI a participação na prática da remição pela leitura nos estabelecimentos prisionais onde esta ação é desenvolvida.

**Artigo 10.** É garantido às pessoas LGBTI em situação de prisão o acesso às oportunidades de trabalho e de capacitação, inclusive remunerado, em igualdade de condições das outras pessoas presas em conformidade com as aptidões profissionais.

**Parágrafo único.** Serão oferecidas vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), bem como aos demais programas e ações em todas as esferas, aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema prisional.

**Artigo 11.** É garantida às pessoas LGBTI em situação de prisão a atenção integral à saúde, acolhimento, acompanhamento, prevenção, redução de danos, promoção à saúde mental e tratamento atendidos os parâmetros da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP e da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

**§ 1º.** Será garantido o apoio psicológico e as especialidades médicas previstas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para pessoas LGBTI.

**§ 2º.** À pessoa travesti, mulher trans ou homem trans em privação de liberdade será garantida a manutenção e o acesso e ao seu tratamento hormonal, mediante prescrição médica.

**§ 3º.** A unidade prisional deve assegurar a disponibilização de insumos (preservativos e gel lubrificante) tanto nas unidades masculinas, como nas femininas.

**§ 4º.** Será garantido o sigilo das informações e diagnósticos constantes dos prontuários médicos, principalmente nos casos de informações sorológicas e outras Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), resguardando-se o direito constitucional à intimidade.

**Artigo 12.** É assegurado às pessoas LGBTI em situação de prisão o direito à assistência psicológica, social e jurídica.

**Parágrafo único.** As unidades prisionais devem desenvolver ações contínuas dirigidas às pessoas LGBTI presas e aos visitantes, considerando o respeito aos princípios de igualdade, não-discriminação e do autorreconhecimento.

**Artigo 13.** É garantido à pessoa LGBTI o direito à assistência religiosa (espiritual), condicionada à sua expressa vontade, ou a de seu cônjuge ou companheiro ou companheira e demais familiares no caso de impossibilidade de manifestação da vontade, observada a liberdade de adesão às manifestações religiosas que desejar.

**Parágrafo único.** Deverá ser respeitada a negativa da pessoa LGBTI presa em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

### CAPÍTULO III DA REVISTA PESSOAL



**Artigo 14.** A revista pessoal em pessoas presas LGBTI deve seguir as seguintes orientações:

I - homens autoidentificados como gays serão revistados por agente penitenciário do gênero masculino;

II - mulheres autoidentificadas como lésbicas serão revistadas por agente penitenciário do gênero feminino;

III – para a revista de homens e mulheres transexuais será designada uma dupla de servidores, um do gênero masculino e outro do gênero feminino, cabendo ao indivíduo transexual optar entre um ou outro profissional para efetuar a revista.

#### **CAPÍTULO IV DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES**

**Art. 15.** A Escola do Serviço Penitenciário – ESP deve incluir os conteúdos do “Guia de Atenção à População LGBTI no Sistema Prisional do RS” nos cursos de formação, capacitação, habilitação e qualificação aos servidores penitenciários.

**Parágrafo único.** A ESP deve garantir a formação e capacitação continuada, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 16.** O descumprimento de qualquer item da presente Portaria poderá acarretar em procedimento apuratório pela Corregedoria Geral do Sistema Penitenciário – CGSP, ou pela Corregedoria da Brigada Militar, no caso de Policial Militar.

**Art. 17.** Os eventuais casos omissos, dúvidas ou atualização da presente Portaria devem ser comunicados ao Gabinete do Superintendente, para as providências cabíveis.

**José Giovanni Rodrigues de Souza**  
Superintendente dos Serviços Penitenciários

**Mauro Luciano Hauschild**  
Secretário da Administração Penitenciária



**Anexo I**

DECLARAÇÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO	
Eu, _____ (nome social), civilmente registrado(a) como _____ RG nº: _____, CPF nº: _____, domiciliado(a) à _____	
DECLARO, que sou _____ (TRAVESTI / HOMEM TRANS, MULHER TRANS).	
_____ , ____ / ____ / ____ .	
Local e Data	
_____	
Assinatura do(a) declarante	

